# NRR 4 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI (154.000-9)

### → ESTA NORMA REGULAMENTADORA FOI REVOGADA PELA PORTARIA MTE 191/2008.

- 4.1. Considera-se EPI, para os fins de aplicação desta Norma, todo dispositivo de uso individual destinado a preservar e proteger a integridade física do trabalhador.
- 4.2. O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento nas seguintes circunstâncias:
  - a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais; (154.001-7 / I2)
  - b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; (154.002-5 / I2)
  - c) para atender a situações de emergência. (154.003-3 / I2)
- 4.3. Atendidas as peculiaridades de cada atividade, o empregador rural deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:
  - I Proteção da cabeça:
    - a) capacete de segurança contra impactos provenientes de queda ou projeção de objetos;
    - b) chapéu de palha de abas largas e cor clara para proteção contra o sol, chuva, salpicos, etc.;
    - c) protetores de cabeça impermeáveis e resistentes nos trabalhos com produtos químicos.
  - II Proteção dos olhos e da face:
    - a) protetores faciais destinados à proteção contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos e radiações luminosas intensas;
    - b) óculos de segurança para trabalhos que possam causar ferimentos provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes;
    - c) óculos de segurança contra respingos para trabalhos que possam causar irritação e outras lesões decorrentes da ação de líquidos agressivos;
    - d) óculos de segurança contra poeira e pólen.

# III - Proteção auditiva

Protetores auriculares nas atividades em que o ruído seja excessivo.

- IV Proteção das vias respiratórias:
  - a) respiradores com filtros mecânicos para trabalhos que impliquem produção de poeiras;
  - b) respiradores e máscaras de filtro químico, para trabalhos com produtos químicos;
  - c) respiradores e máscaras de filtros combinados (químicos e mecânicos) para atividades em que haja emanação de gases e poeiras tóxicas;
  - d) aparelhos de isolamento, autônomos ou de adução de ar para locais de trabalho onde o teor de oxigênio (O2) seja inferior a 18% (dezoito por cento) em volume.

#### V - Proteção dos membros superiores

Luvas e/ou mangas de proteção nas atividades em que haja perigo de lesões provocadas por:

- a) materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes;
- b) produtos químicos tóxicos, alergênicos, corrosivos, cáusticos, solventes orgânicos e derivados de petróleo;
- c) materiais ou objetos aquecidos;
- d) operações com equipamentos elétricos;
- e) tratos com animais, suas vísceras e detritos e na possibilidade de transmissão de doenças decorrentes

de produtos infecciosos ou parasitários;

f) picadas de animais peçonhentos.

# VI - Proteção dos membros inferiores:

- a) botas impermeáveis e com estrias no solado para trabalhos em terrenos úmidos, lamacentos, encharcados ou com dejetos de animais;
- b) botas com biqueira reforçada para trabalhos em que haja perigo de queda de materiais, objetos pesados e pisões de animais;
- c) botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos;
- d) perneiras em atividades onde haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes;
- e) calçados impermeáveis e resistentes em trabalhos com produtos químicos;
- f) calçados de couro para as demais atividades.

# VII - Proteção do tronco

Aventais, jaquetas, capas e outros para proteção nos trabalhos em que haja perigo de lesões provocadas por:

- a) riscos de origem térmica;
- b) riscos de origem mecânica;
- c) riscos de origem meteorológica;
- d) produtos químicos.

# VIII - Proteção contra quedas com diferença de nível

Cintas e correias de segurança.

- 4.4. Os EPI e roupas utilizados em tarefas onde se empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados, onde não possam contaminar a roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares. (154.004-1/I2)
- 4.5. Compete ao empregador rural, e cabe a ele exigir de seus subcontratantes de mão-de-obra, quanto aos EPI:
  - a) instrução e conscientização do trabalhador quanto ao uso adequado; (154.005-0 / I2)
  - b) substituição imediata do equipamento danificado ou extraviado; (154.006-8 / I2)
  - c) responsabilização pela manutenção e esterilização. (154.007-6 / I2)

# 4.6. Compete ao trabalhador:

- a) usar obrigatoriamente os EPI indicados para a finalidade a que se destinarem;
- b) responsabilizar-se pela danificação dos EPI, ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destinam, bem como pelo seu extravio.
- 4.7. Compete aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho:
  - a) orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso dos EPI, quando solicitados ou em inspeção de rotina;
  - b) fiscalizar o uso adequado e qualidade dos EPI.
  - 4.8. O Ministério do Trabalho poderá determinar o uso de outros EPI, quando julgar necessário.

Guia Trabalhista | CLT | Rotinas Trabalhistas | CIPA | Doméstico | PPP | Auditoria Trabalhista | Acidentes de Trabalho | Prevenção Riscos
Trabalhistas | Planejamento de Carreira | Terceirização | RPS | Modelos de Contratos | Gestão de RH | Recrutamento e Seleção
| Segurança e Saúde | Boletim | Temáticas | Publicações | Revenda e Lucre | Condomínios | Livraria | Contabilidade | Tributação | Normas
Legais